SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000084-08.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Aline Fermiano Sanches Nicolau e outro

Requerido: Aparecido Santos Junior

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ARIEL FERNANDES LEME move ação indenizatória contra APARECIDO SANTOS JÚNIOR. Alega, em essência, que foi agredido pelo réu em 15/08/2015 e que, em decorrência da agressão, sofreu danos morais e material. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, e de R\$ 5.000,00 pelos danos materiais suportados. Juntou documentos (fls. 06/20).

Houve manifestação do Ministério Público postulando a rejeição da petição inicial e, posteriormente, declinando da competência haja vista tratar-se de interesses de pessoas maiores e capazes (fls. 23/24).

O requerido ofereceu resposta às fls. 43/56 aduzindo que os fatos não ocorreram da forma narrada na inicial e que o autor não sofreu os danos referidos. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 65).

Foi designada audiência de instrução (fl. 119). Porém, a parte autora não apresentou o rol de testemunhas tempestivamente, desencadeando a preclusão da prova (fl. 121).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez preclusa a produção de provas em audiência.

À fl. 123, a parte autora tratou assunto sobre o qual já fora reconhecida a preclusão. A determinação, na decisão que deferiu a produção da prova, foi clara ao indicar que o rol de testemunhas fosse apresentado no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão (fls. 119).

Entretanto, a parte autora, que originalmente havia requerido a produção da prova testemunhal, manteve-se inerte. Como advertido, foi reconhecida a preclusão da produção da prova testemunhal (fls. 121).

Assim, considerando a boa-fé necessária àqueles que participam do processo e pelo dever de cooperação entre si a fim de buscar decisão justa, efetiva e em tempo razoável, inseridos nos artigos 5° e 6° do CPC, mantenho a decisão de fl. 121.

Saliento, apenas, que não se confunde a dispensa de intimação das testemunhas, prevista no dispositivo invocado, com a necessidade de que a parte apresente previamente o rol das testemunhas, que pretende ouvir em audiência (CPC, art. 357, §4°).

Isso porque, não se poderia admitir que a parte apenas apresentasse rol de testemunhas no momento da realização da audiência de instrução, o que evidentemente representaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A preliminar de inépcia arguida pelo requerido não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Do teor das respostas apresentadas é possível extrair-se que a desavença entre o autor e o réu é fato incontroverso.

O autor alegou que esse desentendimento entre as partes culminou em abalo psíquico e prejuízo pecuniário. Cinge-se, então, a controvérsia sobre a responsabilidade do réu por esse fato.

As versões apresentadas pelas partes são colidentes e a questão deve ser tratada sob o enfoque do artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar das alegações iniciais, não ficaram delineados nos autos os prejuízos sofridos pelo requerente. Verifico, ainda, dos documentos juntados, não há informação sobre eventual sentença penal condenatória.

Assim, no que toca ao valor dos danos materiais estimados pelo autor em R\$ 5.000,00, não há comprovação, nos autos, da existência de prejuízos concretos suportados que justificasse a condenação em danos materiais.

Não foi amealhado, nesse contexto, um único dado que respaldasse o pagamento pelo autor, de sorte que quanto ao assunto se reconhece que ele não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, não houve comprovação do nexo de causalidade entre os danos que se extrai das fotos apresentadas (fls. 10/12) com os fatos narrados.

Por outro lado, ainda que se reconheça que eles ocorreram, inexiste, nos autos, base minimamente sólida para acolher a pretensão de restituição.

Dessa forma, ante ausência de provas concretas sobre os valores efetivamente gastos, outra solução não há senão a improcedência.

Já o pleito indenizatório se mostra indevido, porquanto, pelo conjunto probatório, não há comprovação de dano indenizável. Em regra, o abalo moral injusto aos direitos da personalidade deve ser comprovado e não pode ser confundido com frustração de expectativa ou contrariedade, como é o caso dos autos.

Nessa linha, a jurisprudência: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido" (STJ 4º T- REsp. 403.919 - Rel. Cesar Asfor Rocha - j. 15.05.2003 - RSTJ 171/351).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a ocorrência de dano moral indenizável. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas, uma vez que não apresentou o rol de testemunha tempestivamente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

Expeça-se certidões de honorários, se o caso.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA